

DECISÃO N° 1553049, DE 05 DE AGOSTO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25759.076342/2016-55
Autuada: T&T PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
AIS n.: 1782229/16-7
Expediente do Recurso n.: 2504081/21-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso de fls. 49 a 126, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de primeira instância em 21 de maio de 2021 (fl. 130), tendo o prazo de 20 dias para recorrer - prazo que se encerrou em 14 de junho de 2021. Como o recurso somente foi enviado por via postal à Anvisa no dia 24 de junho de 2021 (fl. 128), o recurso é intempestivo, o que impede seu

conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

A autuada relata que teve dificuldades de protocolar o recurso via Solicita, haja vista a disponibilidade do sistema. Tal fato até poderia justificar o conhecimento recursal apesar da intempestividade. No entanto, percebo que **a autuada levou duas semanas para postar o recurso pelos Correios**, tempo muito acima do que seria razoável para protocolo do recurso. A autuada demonstraria seu interesse em recorrer se, mesmo com o sistema indisponível, postasse a correspondência no dia seguinte ao fim do prazo ou próximo disso, o que não ocorreu.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e percebi que há elementos que mereçam a revisão de ofício da penalidade imposta.

Em decisão de primeira instância, foi considerado que a autuada é Grande Porte - Grupo I, uma vez que não respondeu ao Ofício nº 125/2020/SEI/CAJIS/ANVISA. **No entanto, conforme documento de fl. 25, a autuada é Empresa de Pequeno Porte.** Dessa feita, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 1977, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto. Contudo, opino pela revisão de ofício da decisão de primeira instância, considerando que a autuada é Empresa de Pequeno Porte, e não Grande - Grupo I.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal**



Coutinho, Assistente, em 05/08/2021, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1553049** e o código CRC **AC99C05B**.
